



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA
CURSO DE SAÚDE COLETIVA**

NORMAS INTERNAS Nº 1 / 2025 - CSCOL (10.01.06.03.04.03.02)

Nº do Protocolo: 23422.021656/2025-67

Foz Do Iguaçu-PR, 25 de setembro de 2025.

NORMALIZAÇÃO SOBRE A QUEBRA DE PRÉ-REQUISITOS NO CURSO DE SAÚDE COLETIVA – UNILA

Art. 1º A quebra de pré-requisito para matrícula em componentes curriculares obrigatórios do Curso de Saúde Coletiva será admitida apenas em caráter excepcional, nas seguintes hipóteses:

I – Integralização do curso: quando a negativa inviabilizar a conclusão da graduação dentro do prazo máximo de integralização, desde que haja parecer favorável do(a) docente responsável pelo componente curricular de destino;

II – Oferta irregular ou interrupção institucional: quando o componente curricular definido como pré-requisito não tiver sido ofertado em tempo hábil, por falha ou descontinuidade da programação acadêmica da instituição, impossibilitando a matrícula regular do(a) discente;

III – Mobilidade acadêmica: quando a matrícula estiver vinculada à realização de intercâmbio ou mobilidade estudantil (nacional ou internacional), desde que haja compatibilidade de conteúdos no componente a ser cursado na instituição de destino;

IV – Justificativa acadêmica específica: quando, de forma fundamentada, o(a) docente responsável pelo componente curricular de destino atestar que o(a) estudante possui condições acadêmicas de acompanhar as atividades, mesmo sem ter cumprido formalmente o pré-requisito; ou

V – Vínculo em outro curso de graduação: quando o(a) discente estiver matriculado(a) em outro curso de graduação e o componente desejado for considerado optativo, livre ou equivalente a um componente obrigatório pertencente à matriz de origem.

§1º A aplicação da hipótese disposta no inciso IV do caput deste artigo inclui, entre outras situações:

- a) reprovação anterior no componente pré-requisito exclusivamente por frequência;
- b) experiência profissional relevante relacionada ao conteúdo do componente curricular;
- c) formação anterior análoga ou correlata, ainda que não equivalente formalmente ao pré-requisito; ou
- d) apresentação de IRA igual ou superior a 8,0.

§2º O parecer docente indicado no inciso IV do caput deste artigo deverá conter justificativa objetiva e fundamentada quanto à aptidão do(a) discente para acompanhar o componente curricular de destino.

§3º Para a aplicação da hipótese disposta no inciso V do caput deste artigo, é necessário que:

- a) o componente obrigatório na matriz curricular de origem não possua pré-requisito; ou
- b) a coordenação do curso de origem ratifique a quebra do pré-requisito.

Art. 2º Os pedidos de quebra de pré-requisito deverão ser formalizados junto à Secretaria Acadêmica de Apoio à Coordenação, devidamente instruídos com a documentação comprobatória, e encaminhados à Coordenação do Curso.

Art. 3º Os casos omissos serão analisados pelo Colegiado do Curso de Saúde Coletiva.

Art. 4º Esta normatização entra em vigor a partir da data de sua aprovação pelo Colegiado do Curso de Saúde Coletiva.

(Assinado digitalmente em 25/09/2025 10:06)
FERNANDO KENJI NAMPO
COORDENADOR(A) DE CURSO - TITULAR

CSCOL (10.01.06.03.04.03.02)
Matrícula: 2961240

Visualize o documento original em <https://sig.unila.edu.br/public/documentos/index.jsp>
informando seu número: **1**, ano: **2025**, tipo: **NORMAS INTERNAS**, data de emissão:
25/09/2025 e o código de verificação: **98c3f6a266**